



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10882.000691/95-15
Recurso nº : 13.294
Matéria : IRPF – EX.: 1994
Recorrente : JOEL DE ASSIS TEIXEIRA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.467

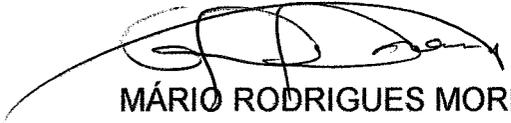
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Havendo contradição entre os fundamentos constantes do voto vencedor e o Acórdão, retifica-se a incorreção que a ensejou.

RECURSO INTEMPESTIVO - Não se conhece de recurso apresentado a destempo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOEL DE ASSIS TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão nº 102-43.995, de 11/11/99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO), DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.000691/95-15
Acórdão nº. : 102-44.467
Recurso nº. : 13.294
Recorrente : JOEL DE ASSIS TEIXEIRA

RELATÓRIO

Opõe embargos de declaração a autoridade de primeira instância porque teria ocorrido contradição entre os termos da Decisão desta Câmara e o voto do relator.

Tal contradição manifestou-se em virtude de constar do voto (segundo parágrafo da fl. 56) de que o Relator pretendia converter o julgamento em diligência, sendo que na parte dispositiva final o voto aprovado por unanimidade por esta Câmara é no sentido de não conhecer do recurso em face de sua intempestividade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10882.000691/95-15
Acórdão nº : 102-44.467

VOTO

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Razão assiste ao embargante.

Efetivamente ocorreu o equívoco apontado, eis que os dois primeiros parágrafos do voto do Relator são idênticos aos proferidos na sessão que determinou a realização da diligência para confirmação da data da ciência da decisão de primeira de primeira instância (fls.48).

Tal incorreção, certamente provocada pelo uso da informática, levou ao equívoco apontado, sendo parte do voto no sentido da realização de diligência e a parte final no sentido do não conhecimento do recurso.

Entretanto, conforme se verifica às fls. 50, tal diligência foi devidamente realizada, com a conclusão de que o contribuinte tomou ciência da Decisão nos próprios autos e na data apontada nas contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tendo tomado ciência em 05 de maio de 1997 e apresentado o recurso em 05 de Junho de 1997, intempestivo o Recurso, razão pela qual corretamente dele não conheceu a Câmara.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10882.000691/95-15
Acórdão nº. : 102-44.467

Isto posto, voto no sentido de declarar **PROCEDENTES OS EMBARGOS** para retificar parcialmente o voto do Acórdão nro 102-43.995 e ratificar a Decisão de **NÃO CONHECER** do Recurso porque intempestivo

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000.

MÁRIO RODRIGUES MORENO